



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

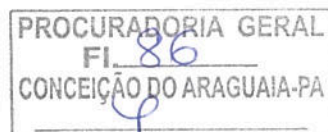
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



,PROCESSO Nº 1501/2021

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO (A)S PÚBLICO (S) OFICIAL (AIS), MATRICULADO (S) NA JUNTA COMERCIAL, PARA REALIZAÇÃO DE LEILÃO DESTINADO AO DESFAZIMENTO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER INICIAL – PREGÃO PRESENCIAL.

CONSULTA:

Trata-se de análise solicitada pela Comissão Permanente de Licitação para emissão de parecer quanto às minutas do Edital e do Contrato, tendo em vista o Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial, do tipo “**MELHOR OFERTA**” PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO (A)S PÚBLICO (S) OFICIAL (AIS), MATRICULADO (S) NA JUNTA COMERCIAL, PARA REALIZAÇÃO DE LEILÃO DESTINADO AO DESFAZIMENTO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS EM



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

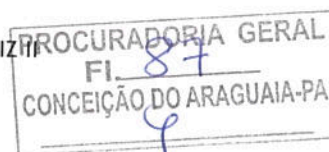
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA, conforme Termo de Referência.

O processo advindo da Comissão Permanente de Licitação, conta nesta data com 85 (oitenta e cinco) páginas numeradas sequencialmente.

É a síntese da consulta.

DA ANÁLISE:

1 - Da Instrução Processual:

Os autos foram instruídos com a seguinte documentação: solicitação de Despesa (fl.02), Termo de Referência (fl.03/16), Justificativa (fl. 17), Laudo de Avaliação (fl.20/29), Despacho (fl. 32), Autuação (fl. 35), Portaria nº 019/2021, nomeando a pregoeira (fl. 33), Portaria nº 132/2021 (fl. 34), Minutas do Edital e do Contrato (fls. 36/84).

2 - Da análise jurídica:

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a questões jurídicas, visto que o Parecer Jurídico, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

A licitação constitui um dos principais instrumentos para a boa aplicação dos recursos públicos, à medida que possibilita à Administração a escolha, para fins de contratação, da proposta mais vantajosa, sempre colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

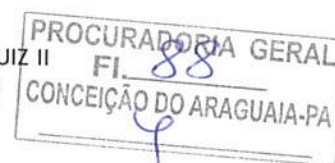
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



Nessa linha de pensamento, de primordial relevância é enfatizar que os atos da Administração Pública devem estar revestidos de legalidade e em consonância aos princípios administrativos aplicáveis a esta modalidade de licitação.

Por essa razão é que a Lei exige que o edital deva conter todas as informações pertinentes ao objeto a ser licitado e as regras necessárias à realização da licitação, assim como outras condições - essenciais e relevantes, previstas, fortes no art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993 e na Lei Federal nº 10.520/02.

Desta forma, registra-se que a análise do edital e minuta do Contrato por esta Procuradoria é exigência feita pela própria Lei nº 8.666/93, no parágrafo único do art. 38 e suas alterações, *in verbis*:

“Art. 38. [...]

Parágrafo único. **As minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão de assessoria jurídica da unidade responsável pela licitação.** (Grifo nosso)

Desse modo, afere-se que o presente processo se trata de uma licitação na modalidade Pregão, regulado pela Lei Federal nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93.

3. Do Pregão em sua forma Eletrônica e Presencial

O Pregão é a modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja ementa transcreve-se abaixo:

“Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal,



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

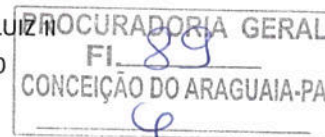
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

O parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo Único - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Neste sentido, o **pregão presencial** é regulamentado pelo Decreto nº. 3.555 de 08 de agosto de 2000; e o **eletrônico** pelo Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, cuja vigência se deu a partir de 28 de outubro de 2019.

Quanto à modalidade Pregão eletrônico o Decreto nº 10.024/2019, estabeleceu sua obrigatoriedade nos seguintes casos:

Art. 1º [...]

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica **será obrigatória**, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse. (GRIFOU-SE)

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

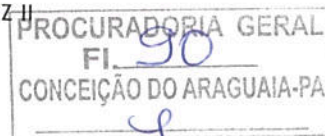
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



pregão presencial nas licitações de que trata o **caput** ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

A seu tempo a União editou a Instrução Normativa nº 206 de 18 de outubro de 2019, em que se estabelece prazos para que os órgãos da Administração Pública Estadual, Municipal, Distrital, Direta ou Indireta, utilizem, obrigatoriamente, a modalidade Pregão Eletrônico ou Dispensa Eletrônica, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias como convênios e contrato de repasse com intuito de adquirir bens ou contratações de serviços comuns.

Cumprе esclarecer, que esta Procuradoria não pode adentrar em questões técnicas eleitas pela Administração, manifestando-se apenas no que tange a aspectos estritamente jurídicos.

4. Do Credenciamento

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e, inclusive, as alienações de bens, móveis e imóveis, devem ser precedidas de um procedimento seletivo prévio que assegure igualdade de condições a todos os interessados.

Nesse sentido, preceitua o artigo 17, da Lei 8666/93:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

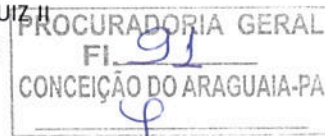
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

A modalidade licitatória denominada leilão materializa o comando constitucional que exige licitação prévia para a alienação de bens do patrimônio público da União, estados, Distrito Federal e municípios, a qual pode ser cometida a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente.

Nesse sentido, prevê o §2º, do artigo 22, da Lei nº 8666/1993:

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

A contratação de leiloeiro oficial adequa-se, eficazmente, ao instituto jurídico do credenciamento, cujo fundamento legal repousa no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

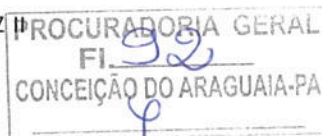
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



(a) de acordo com o art. 42 do Decreto nº 21.981/32, que regula a profissão de leiloeiro oficial, **“nas vendas de bens móveis ou imóveis pertencentes à União, aos estados e aos municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo”**; há, portanto, uma ordem sequencial a ser atendida pela administração quando da contratação de leiloeiros oficiais, o que torna inviável o procedimento seletivo prévio desses profissionais por meio de licitação;

(b) a **não incidência de pagamento relativo à comissão por parte da administração pública** – ou seja, não há despesa para a administração no tocante à atividade desempenhada pelo leiloeiro, inexistindo, portanto, o caráter oneroso da relação jurídico-contratual entre a administração e este profissional – impossibilita a definição de critério de julgamento da melhor proposta, tornando, também por esse motivo, inviável a realização de procedimento licitatório para a seleção de leiloeiro oficial;

(c) a taxa de comissão dos leiloeiros, segundo o art. 24 do Decreto nº 21.981/32, **paga exclusivamente pelo arrematante do bem**, deve ser regulada por convenção escrita, sendo que, em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento) sobre móveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento) sobre bens imóveis de qualquer natureza; há, portanto, prévia definição da comissão a ser paga ao leiloeiro oficial, sendo descabida qualquer fixação de percentual de comissão pela administração pública.

O credenciamento consiste em contrato pelo qual a administração pública confere a um particular, pessoa física ou jurídica, a prerrogativa de exercer certas atividades materiais ou técnicas, em caráter instrumental ou de colaboração com o poder público, a título oneroso. Encontra supedâneo na inviabilidade de competição do art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, ou seja, trata-se de hipótese de inexigibilidade de licitação.



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

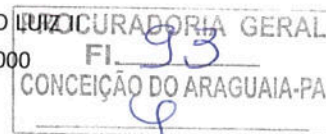
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



Caracteriza-se pelo fato de a administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, competição excludente entre os interessados. Aplica-se a objetos em que as diferenças personalizadas (empresas ou profissionais) têm pouca relevância para o interesse público, dado o nível técnico da atividade, já regulamentada ou de fácil verificação, como ocorre, por exemplo, com os leiloeiros oficiais. Todos os interessados credenciados poderão ser contratados nas condições estabelecidas, o que inviabiliza a competição.

Dessa forma, o credenciamento caracteriza-se pela contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela administração, não havendo relação de exclusão. Para sua legitimidade, no entanto, devem ser observados os seguintes requisitos:

- (a) chamamento de interessados, *in casu*, de leiloeiros oficiais, por meio de edital, garantindo-se igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a administração;
- (b) exigência, no edital de chamamento, de comprovação de matrícula do leiloeiro em Junta Comercial de estado ou do Distrito Federal;
- (c) estipulação, como regra, de que o edital permanecerá aberto para recebimento da documentação exigida, permitindo-se, assim, amplo e contínuo acesso de interessados às contratações da administração;
- (d) requisição do profissional com observância da escala de antiguidade entre os credenciados para atendimento das demandas, iniciando-se pelo mais antigo, cumprindo-se, assim, os princípios da legalidade e isonomia; e
- (e) não interferência, da administração, no percentual de comissão a ser pago ao leiloeiro, de exclusiva responsabilidade do arrematante do bem e em conformidade com o disposto no art. 24 do Decreto nº 21.981/32.

No caso da contratação de leiloeiro oficial pela administração pública, requisita-se o profissional obedecendo-se, rigorosamente, a escala de antiguidade



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

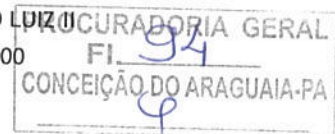
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



entre os credenciados para atendimento das demandas, iniciando-se pelo mais antigo, cumprindo-se, assim, os princípios da legalidade e isonomia.

No credenciamento, compete à administração pública definir o valor da contratação, contudo, no credenciamento de leiloeiros oficiais, tal obrigação não encontra aplicabilidade tendo em vista que a administração pública está desobrigada de arcar com o pagamento de comissão a esse profissional pela venda do bem, afastando-se o caráter oneroso da relação jurídico-contratual, típico do credenciamento. O pagamento de comissão ao leiloeiro reitera-se, é de exclusiva responsabilidade do comprador ou arrematante, observando-se os percentuais fixados no art. 24 do Decreto nº 21.981/32.

5. Das Minutas do Edital e do Contrato

A Lei 8.666/1993, na norma contida no paragrafo único, do artigo 38, estabelece que serão objetos de análise da assessoria jurídica da Administração as “minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes”.

Sendo assim, em homenagem ao artigo 40, da lei de regência, o Edital deverá conter cláusulas que digam respeito à habilitação jurídica, à habilitação técnica, à qualificação econômico-financeira e à regularidade fiscal e trabalhista, consignando, ainda, as sanções como forma de garantir a continuidade do serviço e o interesse público através da prestação de serviços ou fornecimento dos produtos.

Ainda, a lei prevê a necessidade de estarem presentes cláusulas que estabelecem o regime de execução ou a forma de fornecimento, o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, cláusulas que estabelecem os prazos, modos de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso,



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

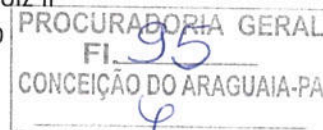
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



cláusulas que estabelecem o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, cláusulas que estabelecem os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas, cláusulas que estabelecem os casos de rescisão, cláusulas que estabelecem o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, cláusulas que estabelecem a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, e etc.

Diante disso, observa-se que a minuta apresentada contempla o seguinte:

- 1 – o preâmbulo contem todas as informações exigidas no *caput* do artigo 40, da Lei 8.666/1993, tais como número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada, a modalidade e o tipo da licitação, a menção de que será regida por leis específicas, as quais foram citadas, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta;
- 2 - objeto da licitação (item 1);
- 3 - prazo e condições para assinatura do contrato (item 13);
- 4 - prazo para execução do contrato (item 14);
- 5 - sanções para o caso de inadimplemento (item 19);
- 6 - condições para participação na licitação, quais sejam: habilitação jurídica (item 7.3.1); qualificação técnica (item 7.3.5); qualificação econômico-financeira (item 7.3.4); regularidade fiscal e trabalhista (item 7.3.2);
- 7 - critério para julgamento (item 09);
- 8 - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto (item 6);



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

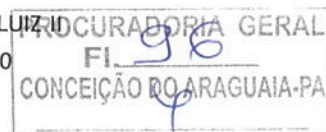
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



9 - condições de pagamento (item 16);

10 - instruções e normas para os recursos (item 12);

11 - condições para execução dos serviços objeto da licitação (item 14);

Portanto, do que se depreende dos autos, a Minuta do Edital apresentada no bojo do Processo contempla os requisitos mínimos exigidos no *caput* e incisos do artigo 40, da Lei 8.666/1993.

Quanto à minuta do Contrato, o artigo 55, da Lei 8.666/1993, traz os elementos essenciais que devem ser contemplados em sua estrutura. Da análise da minuta verifica-se que estão presentes as seguintes cláusulas:

1 - o objeto e seus elementos característicos (cláusula primeira);

2 - o regime de execução, os prazos e condições para realização do leilão (cláusula segunda);

3 - o preço e as condições de pagamento (cláusula oitava);

4 - do reajuste de valores, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária (cláusula décima segunda);

5 - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (cláusula nona);

6 - os direitos e as responsabilidades das partes (cláusula quinta e cláusula sexta);

7 - as penalidades cabíveis e os valores das multas (cláusula décima sétima);

8 - os casos de rescisão (cláusula décima quarta);

9 - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei (cláusula décima);



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

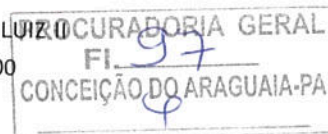
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



10 - a vinculação ao edital de licitação (cláusula primeira);

11 - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (cláusula décima oitava, parágrafo 8º).

Portanto, a minuta apresentada atende às exigências da Lei de Licitações, razão pela qual aprova-se a mesma.

Por tanto, manifesta-se favoravelmente à aprovação das minutas encartadas aos autos.

6. Da publicação

No que concerne à publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

7. Do prazo de envio ao Mural dos Jurisdicionados (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017 – TCM/PA e nº 04/2018 – TCM/PA.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se favoravelmente à fase interna do certame, aprovando-se a minuta do Edital e do contrato apresentadas, o que autoriza a continuidade do feito, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de comunicação de estilo.



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

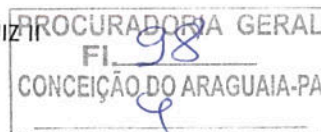
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



Por fim, cumpre registrar que não foram analisados aspectos técnicos referentes à contratação, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta Procuradoria-Geral, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer S.M.J.

Conceição do Araguaia-PA, 17 de maio de 2021.


FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS
Procurador Geral do Município